



**ORDEM DOS
REVISORES OFICIAIS
DE CONTAS**

Integridade. Independência. Competência.

CADERNO DE ENCARGOS

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

DE

SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL DE REVISORES

OFICIAIS DE CONTAS

E

RESPECTIVO SERVIÇO DE CORRETAGEM

CPI Nº 01/2022/OROC



ÍNDICE

PARTE I - CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Cláusula 1.^a - Objeto

Cláusula 2.^a - Contrato

Cláusula 3.^a - Condições gerais da prestação

Cláusula 4.^a - Obrigações e deveres do adjudicatário

Cláusula 5.^a - Obrigações e deveres da OROC

Cláusula 6.^a - Taxa base e preço Contratual

Cláusula 7.^a - Condições de pagamento

Cláusula 8.^a - Alterações ao contrato e revisão ou atualização de preço

Cláusula 9.^a - Cessão da posição contratual

Cláusula 10.^a - Resolução

Cláusula 11.^a - Casos fortuitos e de força maior

Cláusula 12.^a - Dever de sigilo e confidencialidade e tratamento de dados pessoais

Cláusula 13.^a - Penalidades

Cláusula 14.^a - Execução da caução e reforço em caso de renovação

Cláusula 15.^a - Prazo do contrato - Vigência das apólices e transferência de risco

Cláusula 16.^a - Gestor do Contrato

Cláusula 17.^a - Foro competente

Cláusula 18.^a - Contagem de prazos

Cláusula 19.^a - Comunicações e notificações

Cláusula 20.^a - Legislação aplicável

PARTE II - CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 21.^a - Características e Especificações das apólices



PARTE I

CLÁUSULAS CONTRATUAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

- 1– O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto principal a aquisição, pela Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, doravante OROC, de serviços de seguro de Responsabilidade Civil Profissional, a que se reporta o Artigo 87º do Estatuto da OROC, aprovado pela Lei nº 140/2015, de 07/09, na redação conferida pela Lei nº 99-A/2021 de 31/12, para Revisores Oficiais de Contas, a título individual com atividade e sem atividade e Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, e respetiva corretagem, nos termos e condições definidas no caderno de encargos, seus anexos e legislação em vigor aplicável à atividade seguradora.
2. O objeto do contrato constitui-se pela prestação do serviço de seguro e da sua gestão, concretizado na subscrição de apólices de seguro, cujo âmbito de garantia ou cobertura de riscos visa garantir a obrigação de seguro de responsabilidade civil profissional emergente da atividade do Segurado, na sua qualidade de Revisor Oficial de Contas a título Individual (ROC) e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas (SROC), prevista na legislação específica, nomeadamente no Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas, incluindo o exercício da Consultadoria e da Docência em matérias que integram o programa de exame de admissão à Ordem e outras funções previstas no artº 48 do referido Estatuto, até aos limites de capitais contratados.
3. O seguro constitui-se como “apólice de grupo” em que é tomador a OROC e segurados os Aderentes ROC/SROC.
4. A caracterização e universo de aderentes previsto nas especificações técnicas integrantes do presente caderno de encargos é estimada e não vinculativa, podendo na execução do contrato ser objeto de alteração, para mais ou menos, em conformidade com a efetiva situação e número de aderentes.



Cláusula 2.ª

Contrato

- 1 – O Contrato é composto pelo respetivo clausulado e eventuais anexos.
- 2 – O contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que estes erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada; e
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
- 3 – Em caso de divergência entre os vários elementos que integram o contrato, a prevalência obedece à ordem por que vêm enunciados no número anterior.

Cláusula 3.ª

Condições gerais da prestação

- 1 - A prestação de serviços subjacente ao objeto do presente Concurso deve ser executada em conformidade com o Caderno de Encargos e suas especificações técnicas.
- 2 - As relações entre o Corretor e a(s) Seguradora(s) que integrem o agrupamento adjudicatário são reguladas por protocolo de corretagem e devem ser sempre orientadas para a execução exata e pontual das obrigações assumidas perante a OROC.

Cláusula 4.ª

Obrigações e deveres do agrupamento adjudicatário

- 1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, decorrem para os prestadores de serviços as seguintes obrigações principais:
 - a) A obrigação de prestar o serviço de seguros em conformidade com as especificações técnicas contantes dos documentos anexos que fazem parte integrante deste Caderno de Encargos;
 - b) A manutenção da validade de todas as autorizações legalmente exigidas para o exercício da atividade seguradora e da distribuição (corretagem) de seguros;



c) A obrigação de proceder às averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento dos sinistros e à liquidação dos danos;

d) O pagamento de quaisquer encargos relativos à execução do contrato, nomeadamente às referentes ao cumprimento das obrigações previstas na alínea anterior e demais despesas, que nos termos do presente caderno de encargos, não sejam da responsabilidade da OROC e/ou dos aderentes;

2 – O agrupamento adjudicatário obriga-se ainda a fornecer atempadamente todos os elementos, informações e esclarecimentos necessários à promoção de uma gestão eficiente dos contratos de seguro adjudicados, incluindo sinistros, devendo após a celebração do contrato identificar os recursos humanos que serão os interlocutores junto da OROC, se assim lhe vier a ser requerido.

3 – A título acessório, o agrupamento adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 5.ª

Obrigações e deveres da OROC

1 – Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável e no presente Caderno de Encargos, constituem obrigações principais da Entidade Adjudicante:

- a) Pagar ao segurador os prémios devidos pela contratação das apólices de seguro;
- b) Fornecer a informação relevante e necessária à vigência das apólices de seguro contratadas, incluindo sinistros, sem prejuízo das obrigações assumidas nos termos da cláusula 4.ª.

Cláusula 6.ª

Taxa Base (preço base) e Preço Contratual

1 – Pelo cumprimento de todas as obrigações emergentes do Contrato, a OROC deve pagar ao prestador de serviços o preço constante da proposta adjudicada, isento de IVA, em virtude de este não ser legalmente devido.

2 – O preço contratual resultará das taxas propostas não podendo estas serem superiores às fixadas na relação escalão de capital seguro/volume de negócios, estabelecidas nas condições técnicas previstas na Parte II deste caderno de encargos;



3 – Não sendo expressamente fixado um preço base, as taxas indicadas na Parte II têm, para efeitos do procedimento, a equivalência a preço base, considerando por um lado a determinação de um prémio mínimo aplicável por segurado/aderente e, por outro, os escalões de capital a segurar, assente, para efeitos do disposto no Artigo 47º do Código dos Contratos Públicos (CCP) na evolução das condições vigentes nas últimas anuidades.

4 - O preço referido no nº 1 inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à OROC, tendo sempre a limitação fixada no nº 2.

5 – No decurso da execução do contrato, o agrupamento adjudicatário não poderá, por sua iniciativa, efetuar qualquer alteração às taxas, prémios, coberturas, franquias e outras condições constantes da proposta, com exceção do indicado nas seguintes alíneas e sem prejuízo do previsto na cláusula seguinte:

- a) São permitidas alterações nas coberturas sempre que as mesmas sejam reforçadas e quando não decorra impacto nos valores dos prémios e taxas;
- b) Só são permitidas alterações às taxas e prémios das apólices, se estas resultarem de disposição legal, de norma da Autoridade de Supervisão dos Seguros e Fundos de Pensões, que apenas produzem efeitos na data de vencimento da apólice e deverão ser obrigatoriamente comunicadas à OROC com a antecedência mínima de 30 dias, por correio registado, com aviso de receção, sob pena de ineficácia.

Cláusula 7.ª

Condições de pagamento

1 – As quantias devidas pela OROC, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas no prazo de 30 dias após a receção das respetivas faturas as quais serão emitidas de acordo com o previsto no Regime Jurídico do Contrato de Seguro.

2 – Haverá lugar à emissão de fatura relativa ao prémio inicial único correspondente ao devido pela inclusão de aderentes, com efeito ao início da vigência da apólice e emissão trimestral de fatura ou documento de estorno, quando sejam devidos acertos, por novas adesões e/ou alterações de escalão de capital.

3 – As faturas com periodicidade trimestral, a que se refere a segunda parte do número anterior, devem ser emitidas no mês seguinte ao trimestre a que respeitem.

4 - Em caso de discordância por parte da OROC, quanto aos valores indicados nas faturas, deve este comunicar ao prestador de serviços, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o prestador de



serviços obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.

5 – Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n.º 1, as faturas são pagas preferencialmente através de transferência bancária.

6 – As faturas são enviadas pelo adjudicatário para a morada da adjudicante ou por meio eletrónico, se assim for acordado.

7- Poderá ser determinada a emissão e envio de faturas, na modalidade de processamento eletrónico, nos termos do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei 111-B/2017, de 31 de agosto, com a redação conferida pelo n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril, para o modelo definido nos termos do n.º 3 do artigo 299.º-B, do CCP, se verificados os pressupostos definidos quanto à sua obrigatoriedade, pelo decurso do prazo definido no referido artigo.

8 – A emissão de fatura em observância do Regime Jurídico do Contrato de Seguro e o respetivo pagamento não é para efeitos do disposto no CCP considerado como adiantamento de preço.

Cláusula 8.ª

Alterações ao contrato e revisão ou atualização de preço

1. Reveste a natureza de revisão ou atualização de preço as alterações devidas por alteração legal ou regulamentar de capitais mínimos obrigatórios seguros.
2. A taxa de referência para atualização de prémio prevista no número anterior é a taxa aplicável constante da proposta, aos novos capitais de coberturas garantidos.
3. A alteração e situação de aderente no decurso da vigência das apólices ou decréscimo de capital subscrito, garantindo o legalmente obrigatório, dará lugar a estorno de prémio, "*Pro Rata Temporis*".
4. O Cocontratante deve prestar de forma clara, por escrito, todos os esclarecimentos exigíveis das condições de cada contrato, designadamente, todos os cálculos em que se fundamenta a revisão ou atualização para os efeitos previstos nos n.ºs 1 e 2., carecendo sempre de prévia aprovação da OROC.

Cláusula 9.ª

Cessão da posição contratual

- 1 – A cessão, total ou parcial, da posição contratual de algum dos membros do agrupamento adjudicatário e a associação, sob qualquer forma, a outra entidade para execução do contrato depende de autorização escrita da OROC.



2 – Para efeito do disposto no número anterior, o pedido de autorização deve ser formulado com pelo menos 30 dias de antecedência relativamente à data prevista para o acordo de cessão ou de associação.

3 – O pedido de autorização previsto no número anterior deve ser instruído com a minuta de acordo de cessão ou de associação e os documentos a que alude a alínea a) do nº 2 do Artigo 318º do CCP, aplicável por remissão do nº 3 do Artigo 319º do mesmo código.

Cláusula 10.ª

Resolução

1 – Sem prejuízo do legalmente previsto, a OROC goza do direito de resolução do contrato no caso de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, designadamente:

- a) Quando os serviços prestados não correspondam às especificações constantes das cláusulas técnicas;
- b) Quando o adjudicatário se dissolva, se extinga por qualquer meio, ou seja, declarado insolvente.

2 – Sem prejuízo do disposto no CCP, o direito de resolução pelo agrupamento adjudicatário rege-se pelo disposto em legislação especial.

Cláusula 11.ª

Casos fortuitos e de força maior

1 – Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, for impedida de cumprir as obrigações assumidas no Contrato.

2 – Entende-se por caso fortuito ou de força maior, qualquer situação ou acontecimento imprevisível e excecional, independente da vontade das partes e que não derive de falta ou negligência de qualquer delas.

3 – A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.

Cláusula 12.ª

Dever de sigilo, confidencialidade e tratamento de dados pessoais



- 1 – Os membros do agrupamento adjudicatário, prestador dos serviços, o seu pessoal e todas as entidades e pessoas que aquele utilize no cumprimento das obrigações assumidas com a celebração do contrato, obrigam-se a guardar sigilo sobre toda a documentação e informações a que tenham acesso dos termos do contrato, não podendo facultar a terceiros, quaisquer informações nem sobre a natureza dos próprios serviços, nem sobre os resultados e conclusões deles, sem autorização escrita da OROC, nem utilizá-los em seu benefício.
- 2 – A obrigação de sigilo profissional referida impõe-se também relativamente às informações que possam ser fornecidas internamente aos técnicos do prestador não diretamente envolvidos na prossecução dos objetivos do contrato, desde que tais informações, pela sua natureza, possam perturbar a normal execução das prestações abrangidas pelo objeto do contrato.
- 3 – O dever de sigilo abrange ainda toda a documentação e informação técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à OROC e aos segurados, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
- 4 – A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
- 5 – Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo prestador ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou de outras entidades administrativas competentes.
- 6 – No tocante a tratamento e confidencialidade de dados pessoais, as partes obrigam-se ao cumprimento das disposições legais aplicáveis em matéria de tratamento de dados pessoais, nomeadamente o Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, (“Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados”), da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, daquele Regulamento relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados em relação a todos os dados pessoais por cujo tratamento sejam responsáveis.

Cláusula 13.ª

Penalidades

- 1 – Sem prejuízo do direito à resolução e do legalmente previsto, o incumprimento do contrato legitima a OROC a adquirir os serviços em falta no mercado, ficando a diferença para mais se houver, a cargo do agrupamento adjudicatário.



2 – As importâncias resultantes da aplicação da penalidade prevista no número anterior serão descontadas nas faturas/avisos a liquidar.

Cláusula 14.ª

Execução da caução e reforço em caso de renovação

1 – Se tiver sido exigida, a caução prestada para bom e pontual cumprimento das obrigações decorrentes do contrato, nos termos do Programa do Procedimento, pode ser executada pela OROC, sem necessidade de prévia decisão judicial para satisfação de quaisquer créditos resultantes de mora, cumprimento defeituoso, incumprimento definitivo pelo agrupamento adjudicatário das obrigações contratuais ou legais, incluindo o pagamento de penalidades ou, para quaisquer outros efeitos especificamente previstos no contrato ou na lei.

2 – A execução parcial ou total da caução referida no número anterior constitui o elemento ou elementos do agrupamento adjudicatário na obrigação de proceder à sua reposição pelo valor existente antes dessa mesma execução, no prazo de 15 dias após a notificação da OROC para esse efeito.

3 – A execução indevida da caução confere ao cocontratante o direito a indemnização pelos prejuízos daí advenientes.

4 – Caso ocorra a renovação do prazo contratual nas condições previstas na cláusula 15ª, a renovação ficará sempre condicionada à apresentação da caução, se devida, tendo o seu valor por referência o preço para o respetivo período abrangido pela renovação, nos termos do nº 4 do artigo 89º do CCP.

5 – A caução a que se referem os números anteriores é liberada nos termos do artigo 295º do CCP.

Cláusula 15.ª

Prazo do Contrato - Vigência das apólices e transferência de risco

1– O contrato a celebrar inicia a sua vigência, previsivelmente, às 00H00M no dia 01 de janeiro de 2023.

2 - O contrato e as apólices emitidas ao seu abrigo, nas condições constantes no presente Caderno de Encargos vigorarão pelo prazo inicial de 12 (doze) meses, podendo o mesmo ser automaticamente renovado por igual período, uma única vez, cessando às 24H00 de 31 de dezembro de 2024.



3- Cada uma das partes pode obstar à renovação do contrato, devendo para o efeito notificar a outra com uma antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data em que devesse ocorrer a respetiva renovação.

4 – Da faculdade de denúncia não decorre obrigação de indemnizar, sem prejuízo de a validade das apólices de seguro se prolongarem para além da duração do contrato, de acordo com as datas de vencimento de cada uma.

5- Caso tenha sido exigida caução, para efeitos de renovação do prazo do contrato e com uma antecedência mínima de 15 (quinze dias) em relação à data respetiva renovação, o agrupamento adjudicatário deverá prestar caução e endereçar respetivo comprovativo à OROC, nos termos do disposto no ponto 19º do Programa de Procedimento, com base no montante contratualizado referente ao prazo da respetiva renovação.

6 - Caso não seja apresentada a necessária caução, o contrato não será renovado, caducando os seus efeitos.

7 - A cessação do contrato pelo decurso do prazo ou por não renovação não desonera o agrupamento adjudicatário do cumprimento de obrigações que devam perdurar para além da cessação, designadamente, o encerramento de processos que à data se encontrem pendentes.

Cláusula 16.ª

Gestor do Contrato

1 – A OROC designará, nos termos do disposto no artigo 290.º-A do CCP, previamente à respetiva outorga, o gestor ou gestores do contrato que terá / terão por função o acompanhamento da sua respetiva execução e com quem o prestador tem a obrigação de cooperar, de modo diligente e célere.

2 - Caso seja designado mais do que um gestor serão indicadas as respetivas funções e responsabilidades no ato de designação. As mesmas constarão as mesmas do texto do contrato ou serão notificadas ao prestador.

3 - A OROC poderá substituir, a qualquer momento, o gestor ou gestores do contrato, tornando-se essa substituição válida e eficaz por mera comunicação ao adjudicatário.



Cláusula 17.ª

Foro competente

Para resolução dos litígios decorrentes da execução do Contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 18.ª

Contagem de prazos

Os prazos previstos no presente Caderno de Encargos são contínuos, correndo aos sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.ª

Comunicações e notificações

1 – Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto a notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.

2 – Qualquer alteração das informações de contato constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 20.ª

Legislação aplicável

O Contrato é regulado pela legislação portuguesa.

PARTE II

CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 21.ª

Caraterísticas e Especificações

As condições gerais da apólice de seguro são as vigentes de acordo com declaração de conformidade legal (seguro obrigatório)



As condições particulares são as descritas nas seguintes especificações, considerando as seguintes características e requisitos:

A. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL – REVISORES OFICIAIS DE CONTAS A TÍTULO INDIVIDUAL COM OU SEM ATIVIDADE

1. CÁLCULO DO PRÉMIO

O prémio é calculado com base na taxa proposta, sendo a taxa máxima a indicada na seguinte tabela, a aplicar sobre o volume de faturação total, correspondente a dois anos antes do período de seguro, que no caso da anuidade de 2023, corresponde à taxa a aplicar ao volume de faturação de 2021.

Este prémio é sujeito a um valor mínimo anual, como indicado na seguinte tabela:

Limite de indemnização por sinistro	Limite de indemnização por Anuidade	Taxa total anual *
500.000,00 €	1.500.000,00 €	0,34%
1.000.000,00 €	3.000.000,00 €	0,40%
1.500.000,00 €	4.500.000,00 €	0,48%
2.000.000,00 €	6.000.000,00 €	0,55%
2.500.000,00€	7.500.000,00 €	0,62%

* Taxa (base) máxima a aplicar sobre Faturação relativa às funções de Interesse Público – determinará o **PRÉMIO TOTAL ANUAL**

O PRÉMIO TOTAL ANUAL MÍNIMO ROC COM CLIENTES é fixado no MÁXIMO de 191,95€

O PRÉMIO TOTAL ANUAL MÍNIMO ROC SEM CLIENTES é fixado no MÁXIMO 52,50€

Os Prémios e Taxas Totais indicados **incluem 9% de imposto de selo**.

2. FRANQUIAS

São aplicáveis as seguintes franquias:

10% do valor indemnizável de cada sinistro, no mínimo de 100,00 € e máximo de 5.000,00 €.

Franquia específica aplicável em consequência de Perda ou Dano de Documentos de clientes:

15% do valor do sinistro com o mínimo de 1.000,00 € e máximo de 7.500,00 €.



3. DADOS DE ATIVIDADE

Número estimado de ROC's individuais **com atividade** a segurar – **176**, distribuídos da seguinte forma:

Capital	Nº ROC
500.000,00	166
1.000.000,00	0
1.500.000,00	3
2.000.000,00	0
2.500.000,00	7
Total	176

Número estimado de ROC's individuais **sem atividade** a segurar - **491**

Volume de negócios estimado dos ROC's individuais a segurar – cerca de 9 (nove) milhões de euros

4. DADOS DE SINISTRALIDADE – ÚLTIMOS 5 ANOS

Valores indemnizados – 20 794,25 €

B. SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL PROFISSIONAL – SOCIEDADES DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

1. CÁLCULO DO PRÉMIO

O prémio é calculado com base na taxa proposta, sendo a taxa máxima a indicada na seguinte tabela, a aplicar sobre o volume de faturação total, correspondente a dois anos antes do período de seguro, que no caso da anuidade de 2023, corresponde à taxa a aplicar ao volume de faturação de 2021. Este prémio é sujeito a um valor mínimo anual, como indicado na mesma tabela:

Limite de indemnização por sinistro	Limite de indemnização por Anuidade	Taxa total anual **
1.00.000,00 €	3.000.000,00 €	0,16%
1.50.000,00 €	4.500.000,00 €	0,20%
2.000.000,00 €	6.000.000,00 €	0,22%
2.500.000,00 €	7.500.000,00 €	0,24%



3.000.000,00 €	9.000.000,00 €	0,28%
3.500.000,00 €	10.500.000,00€	0,33%
4.000.000,00 €	12.000.000,00 €	0,34%
4.500.000,00 €	13.500.000,00 €	0,35%
5.000.000,00 €	15.000,000,00 €	0,37%

**Taxa (base) máxima a aplicar sobre faturação total

PRÉMIO TOTAL ANUAL MÍNIMO SROC é fixado no MÁXIMO em 672,00€

- Para Sociedades com faturação entre os 2.500.000,00 € e 5.000.000,00 €, deve ser considerado um desconto adicional de 10%
- Para Sociedades com faturação entre os 5.000.000,00 € e os 7.500.000,00 €, deve ser considerado um desconto adicional de 25%.

Os Prémios e Taxas Totais indicados **incluem 9% de imposto de selo**.

- No caso das novas inclusões, a taxa incidirá sobre a faturação estimada para a anuidade inicial.

2. FRANQUIAS

São aplicáveis as seguintes franquias:

10% do valor indemnizável de cada sinistro, no mínimo de 100,00 € e máximo de 5.000,00 €.

Franquia específica aplicável em consequência de Perda ou Dano de Documentos de clientes:
15% do valor do sinistro com o mínimo de 1.000,00 € e máximo de 7.500,00 €.

3. DADOS DE ATIVIDADE

Número estimado de SROC's a segurar:

Capital	Nº SROC
1.000.000,00	81
1.500.000,00	30
2.000.000,00	20
2.500.000,00	19
3.000.000,00	10
3.500.000,00	3
4.000.000,00	0
4.500.000,00	1
5.000.000,00	19
Total	183



Volume de negócios estimado das SROC's a segurar – 102 milhões de euros

Estima-se 0 sociedade com desconto devido a VN entre 5 M e 7,5 M

Estima-se 2 sociedades com desconto devido a VN entre 2,5 M e 5 M

4. DADOS DE SINISTRALIDADE – ÚLTIMOS 5 ANOS

Valores indemnizados - 46 420,80 €

SEGURO DE GRUPO REVISOR OFICIAL DE CONTAS

CONDIÇÕES PARTICULARES

1. TOMADOR DO SEGURO:

ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Rua do Salitre, 51

1250 -198 Lisboa

NIF 500918937

2. SEGURADOR

O Adjudicatário

3. SEGURADOS

Revisores Oficial de Contas individuais. Excluídas as Sociedades.

4. APÓLICE DE GRUPO

Seguro contratado através de uma Apólice de Grupo, em que os associados do Tomador (ROC), são aderentes.

5. OBJETO DO CONTRATO

Cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil profissional emergente da atividade do Segurado, na sua qualidade de Revisor Oficial de Contas, prevista na legislação específica aplicável: Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas (aprovado pela Lei n. 140/2015, de 7 setembro, na redação conferida pela Lei nº 99-A/2021 de 31/12), incluindo o exercício da Consultadoria e da



Docência em matérias que integram o programa de exame de admissão à Ordem e outras funções previstas no artº 48 do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas.

6. GARANTIAS DO CONTRATO

Cobertura até ao limite do capital contratado pelo Segurado das indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado por responsabilidade civil profissional direta e/ou resultante do ponto 5. Objeto do contrato.

7. CAPITAIS

No mínimo, o exigido pelo art. 87º do Estatuto dos revisores oficiais de contas e, quando aplicável, o exigido no âmbito do registo como Auditor na Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

As despesas judiciais são compreendidas no limite do capital seguro;

No sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro o Segurador paga ao Segurado as despesas efetuadas ainda que os meios empregados se revelem ineficazes;

Coberturas adicionais

- Cobertura de Perda, Dano ou Extravio de Documentos de Clientes - €300.000,00;
- Cláusula Adicional relacionada com a lei de Proteção de Dados
 - a. Despesas com defesa - €300.000,00;
 - b. Despesas com inspeções e procedimentos sancionatórios - €300.000,00;
 - c. Indemnizações - €60.000,00;
 - d. Gastos de gestão - €100.000,00.
- Cláusula adicional de responsabilidade civil geral - €300.000,00;
- Cláusula de sanções administrativas, na componente “contraordenações leves”, conforme previsto no n.º 3, do art.º 45.º, do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria. - €50.000,00

8. FRANQUIAS

10% do valor indemnizável de cada sinistro, do mínimo €100,00 e máximo de €5.000,00.

Franquia específica aplicável em consequência de Perda ou Dano de Documentos de clientes:

15% do valor do sinistro com o mínimo de €1.000,00 e máximo de €7.500,00.

Em caso algum a franquia pode ser oponível aos terceiros lesados.



9. ÂMBITO TERRITORIAL

Âmbito Territorial: União Europeia

Âmbito Jurisdicional: Portugal

Para efeitos do Âmbito Territorial estabelece-se que estão ainda garantidos, de acordo com a legislação portuguesa e perante os Tribunais Portugueses, os atos geradores de responsabilidades decorrentes da atividade desenvolvida em Países membros da União Europeia pelos Revisores Oficiais de Contas (ROC's) incluídos na Apólice.

Estão igualmente garantidos, de acordo com a legislação portuguesa e perante os Tribunais Portugueses, os atos geradores de responsabilidade, decorrentes da atividade desenvolvida em Países Estrangeiros, pelos Revisores Oficiais de Contas (ROC's) incluídos na Apólice, quando esta, de acordo com o objeto do seguro, vise satisfazer a consolidação de informação relativa a um serviço a prestar para um cliente de direito Português.

10. ÂMBITO TEMPORAL

Atos, omissões ou incumprimento de obrigações geradoras de responsabilidade reclamados, pela primeira vez durante a vigência da Apólice e que tenham ocorrido no período de 5 (Cinco) anos anteriores à data em que a reclamação é feita à Seguradora, desde que à data da ocorrência e da reclamação o ROC seja Segurado da Apólice. O capital seguro a considerar será o que estava garantido à data da ocorrência do facto que faz funcionar as garantias da Apólice. Durante a vigência da Apólice, em caso de Alteração da Situação devido à integração numa SROC, Suspensão ou Cessação da Atividade do ROC, a garantia será extensiva às reclamações apresentadas até 5 (cinco) anos após a Alteração da Situação, Suspensão ou Cessação, respetivamente, para atos cometidos até à alteração da Situação, Suspensão ou Cessação, desde que entre a data da ocorrência e a da participação ao Segurador não tenham decorrido mais de 5 (cinco) anos e o ROC, à data da ocorrência, fosse Segurado da Apólice.

Cobertura Retroativa: A presente apólice garante ainda as reclamações que tendo sido apresentadas pela primeira vez ao Segurado e ao Segurador, tenham ocorrido no período de 5 (cinco) anos anteriores à data da reclamação ao Segurador, exclusivamente se esta reclamação estiver excluída do âmbito temporal de apólice anterior.



Cobertura Posterior: Em caso de Resolução da Apólice por parte da OROC, a garantia será extensiva às reclamações apresentadas até 24 meses após a data da Resolução, para atos cometidos durante a vigência da Apólice, desde que entre a data da ocorrência e da participação à Seguradora não tenham decorrido mais de 5 (cinco) anos e o ROC, à data da ocorrência fosse Segurado da Apólice ou abrangida pela cobertura retroativa referida no parágrafo anterior.

11. EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório dos Revisores Oficiais de Contas, consideram-se igualmente excluídos os danos:

- a) Por quaisquer atos que consubstanciem responsabilidade criminal e/ou responsabilidade contraordenacional dos Sócios e/ou Colaboradores dos Segurados, quando ao seu serviço;
- b) Resultantes da responsabilidade como membro do Conselho Fiscal, em qualidade que não a de ROC, conforme o previsto no Artigo 418-A do Código das Sociedades Comerciais;
- c) Por atos realizados por algum dos segurados após a sua suspensão ou expulsão da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

12. ESTORNO DE PRÉMIO

Em caso de alteração da situação de um Revisor, incluindo a redução do capital subscrito desde que não resulte inferior ao capital mínimo obrigatório ou por motivo de integração numa SROC, p. e., o estorno será processado "Pro Rata Temporis".

13. PERÍODO DO SEGURO

Previsível: 01 janeiro 2023 a 31 de dezembro de 2023, renovável uma única vez

14. CONDIÇÕES APLICÁVEIS

São aplicáveis contrato de seguro, as Condições Particulares e as Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório dos Revisores Oficiais de Contas e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, nos termos da Parte Uniforme das Apólices dos Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil dos Revisores Oficiais de Contas e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas e dos Auditores Registados na CMVM.



15. PRÉMIO

O prémio é calculado com base na taxa proposta, a aplicar sobre o volume de faturação relativa a funções de interesse público, incluindo as outras funções, correspondente a dois anos antes do período de seguro. Este prémio é sujeito a um valor mínimo anual.

16. PROTEÇÃO DE DADOS

1.As Partes cumprem e obrigam-se a continuar a cumprir, o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2018, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (“RGPD”) e a demais legislação relativa à proteção de dados pessoais.

2.Caso, no âmbito do Contrato, a Seguradora e /ou o Corretor de Seguros tenha de aceder ou efetuar operações de tratamento automatizado ou manual de dados pessoais dos seus membros (revisores oficiais de contas e revisores oficiais de contas estagiários), de terceiros que integrem as sociedades de revisores oficiais de contas, de todos e demais dados que respeitem a pessoas singulares obriga-se expressamente a:

- a) Manter a confidencialidade desses dados ou informações, podendo apenas facultá-los aos recursos humanos alocados à prestação dos serviços ora contratados, na medida do estritamente necessário à referida prestação;
- b) Tratar os dados pessoais em estrita observância das instruções da OROC ou dos seus membros, nas interações diretas que, entretanto, ocorram;
- c) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou, por qualquer outra forma, colocar à disposição de terceiros os dados pessoais, sem que para tal tenha sido expressamente autorizada;
- d) Exigir aos recursos humanos que afetar à prestação do serviço contratado e garantir por parte destes a observância do confidencialidade e proteção dos dados pessoais e de outra informação;
- e) Adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas à proteção dos dados contra a sua destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acessos não autorizados, bem como as medidas adequadas para garantir um nível de segurança técnico e de organização adequado em relação aos riscos inerentes ao tratamento e natureza dos dados pessoais a proteger, bem como a observar as medidas técnicas e organizativas que em cada momento tiverem sido determinadas e/ou postas em prática pela OROC, para os indicados fins de proteção e segurança;



f) Em caso de falha, quebra ou violação das medidas de segurança que conduzam ou possam conduzir à destruição accidental ou ilícita, perda, alteração, difusão ou acesso não autorizados dos dados pessoais transmitidos, alojados ou tratados pela OROC, bem como a qualquer incumprimento das obrigações aqui assumidas, comunicar tal facto de imediato à OROC identificando a sua natureza e consequências e as medidas implementadas ou a implementar com a finalidade de resolver a ocorrência e minorar as respetivas consequências.

3.A OROC é a entidade responsável pelo tratamento dos dados cabendo-lhe dar cumprimento às obrigações decorrentes dessa qualidade, designadamente junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

4. No tratamento dos dados, a Seguradora e/ou o Corretor de Seguros atuarão como subcontratantes da OROC cabendo-lhe dar cumprimento às obrigações legais e contratuais decorrentes dessa qualidade.

17. OBRIGATORIEDADE DE UM REPORTE SEMESTRAL DA SINISTRALIDADE:

A Seguradora e/ou o Corretor de Seguros obrigam-se a disponibilizar, semestralmente, o detalhe da sinistralidade do contrato de seguros de responsabilidade civil profissional, identificando todos os fatores relevantes para conhecimento, informação e monitorização da evolução da sinistralidade por parte da OROC, designadamente a data da reclamação, o valor reclamado, a reserva constituída e o valor efetivamente pago.

Cláusulas Adicionais

Cobertura Adicional para os órgãos e membros dos órgãos sociais

As condições estabelecidas na presente cobertura adicional aplicam-se aos Órgãos e Membros dos Órgãos da Ordem, para esse efeito derogando e substituindo o que se mostre estabelecido nas Condições Especiais da Apólice, mas mantendo em aplicação todos os termos e condições da Apólice que não sejam expressamente modificados pelo presente Adicional.

Artº.1

Definições

Segurado:

São considerados segurados ao abrigo desta Apólice:

- Os Órgãos definidos no estatuto da Ordem, que é tomador de Seguro nesta apólice;



- Os membros dos seguintes órgãos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas: Bastonário, Vice-Presidente, Vogais do Conselho Diretivo, membros da Assembleia Representativa, incluindo o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário; membros do Conselho Superior, incluindo o Presidente, o Vice-Presidente e os Secretários; os membros do Conselho Disciplinar, incluindo o Presidente e os Vogais e, os membros do Conselho Fiscal, incluindo Presidente e Vogais;
- Qualquer diretor, chefe, assessor, secretário, e demais pessoal ao serviço da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;

Artº. 2º

Objeto do contrato

A definição do objeto de seguro é derogada e substituída pela seguinte:

Mediante pagamento do PREMIO, e sujeito aos termos e condições da apólice, a presente tem por objetivo garantir ao Segurado as consequências económicas derivadas de qualquer Reclamação de Responsabilidade Civil de acordo com a legislação vigente, que seja formulada pela primeira vez contra o segurado durante o período de seguro pelos prejuízos patrimoniais primários, causados a terceiros por um erro ou falta profissional cometido pelo Segurado ou por pessoal pelo qual ele deva legalmente responder no desempenho da atividade profissional própria dos Órgãos da Ordem.

Para além disto, ficam ainda garantidas as seguintes coberturas:

Gastos de Defesa - O pagamento, nos termos e condições da presente Apólice, dos honorários, custas e gastos efetuados com a defesa jurídica do Segurado em procedimentos de qualquer índole.

Também se incluem as sanções administrativas, na componente “coimas leves”, conforme descrito no n.º 3, do art.º 45.º, do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, Cobertura sublimitada a 50.000 €.

O LIMITE POR SINISTRO não será afetado nem diminuído pelo pagamento da importância de tais gastos, não obstante quando o Sinistro da responsabilidade do Segurado seja superior ao Limite por Sinistro estabelecido nas Condições Particulares, a responsabilidade da Seguradora pelos Gastos de Defesa será na mesma proporção que se verifique entre o valor do Sinistro e o Limite de Indemnização por Sinistro.

Também fica incluído, dentro dos termos e condições da presente Apólice, o pagamento dos honorários, custas e gastos do reclamante a que seja condenado o Segurado.



Fianças Cíveis - A prestação de Fianças judiciais que possam ser exigidas pelos Juízes ou Tribunais ao Segurado ou à Seguradora para atender à eventual responsabilidade civil do SEGURADO como consequência de uma Reclamação indemnizável ao abrigo desta apólice.

Art.º 3.º

Exclusões

Para a cobertura adicional para os Órgãos da Ordem, será aplicada a seguinte exclusão adicional:

Derivadas de, ou como consequência, de o Tomador do Seguro não ter subscrito apólices de seguro, ter deixado caducar estas, ou de não o ter feito nas condições devidas.

Cláusula Adicional relacionada com a lei de Proteção de Dados

Ficam garantidas as consequências económicas derivadas de qualquer RECLAMAÇÃO de Responsabilidade Civil, de acordo com a legislação vigente, pelos danos patrimoniais diretos causados a TERCEIROS como consequência direta do incumprimento do Segurado à luz do previsto no Regulamento Geral da Proteção de Dados e Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e/ou de qualquer legislação posterior.

Garantem-se as seguintes coberturas:

A. DESPESAS COM DEFESA

Os honorários, despesas e gastos que sejam devidos pela defesa jurídica do SEGURADO, realizada por Advogados e Procuradores designados pelo SEGURADOR, em procedimentos de qualquer natureza derivados da apresentação de uma RECLAMAÇÃO ao abrigo da presente Apólice.

Cobertura sublimitada a 300.000,00 €

O LIMITE POR SINISTRO das Condições Particulares não será afetado ou diminuído pelo pagamento de tais gastos. O valor total a pagar pelo SEGURADOR, relativamente a essa cobertura, não excederá o limite específico estabelecido nas condições particulares o qual não faz parte do limite de



indenização, sendo, por conseguinte, um adicional ao mesmo, sem prejudicar o alcance do seguro obrigatório estabelecido no artigo 87º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas.

Não obstante, quando o montante do SINISTRO devido pelo SEGURADO seja superior ao LIMITE POR SINISTRO estabelecido nas Condições Particulares, a responsabilidade do SEGURADOR pelos gastos de defesa será na mesma proporção em que seja devido o montante do SINISTRO em relação ao LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO POR SINISTRO.

Também se inclui o pagamento, nos termos e condições da presente Apólice, dos honorários, despesas e gastos do reclamante por condenação do SEGURADO.

B. DESPESAS COM INSPECÇÕES E PROCEDIMENTOS SANCIONATÓRIOS

O SEGURADOR pagará ao, ou em nome de qualquer SEGURADO, os custos de defesa e/ou honorários profissionais relativos ao seu aconselhamento jurídico e representação, no âmbito de uma inspeção ou procedimento sancionatório, instaurado por uma autoridade reguladora, desde que notificado ao SEGURADOR durante o período seguro, por qualquer procedimento sancionatório, iniciado na vigência da Apólice, como consequência da aplicação de uma infração leve cometida pelo SEGURADO.

Cobertura sublimitada a 300.000,00 €

O LIMITE POR SINISTRO das Condições Particulares não será afetado ou diminuído pelo pagamento de tais gastos. O valor total a pagar pelo SEGURADOR, relativamente a essa cobertura, não excederá o limite específico estabelecido nas condições particulares o qual não faz parte do limite de indenização, sendo, por conseguinte, um adicional ao mesmo, sem prejudicar o alcance do seguro obrigatório estabelecido no artigo 87º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas.

C. INDEMNIZAÇÕES

O SEGURADOR pagará ao, ou em nome de qualquer SEGURADO, as consequências económicas derivadas de qualquer RECLAMAÇÃO de Responsabilidade Civil, de acordo com a legislação vigente, pelos danos patrimoniais diretos causados a TERCEIROS como consequência direta do



incumprimento do Segurado à luz do previsto no Regulamento Geral da Proteção de Dados e Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e/ou de qualquer legislação posterior.

Cobertura sublimitada a 60.000,00 €

O LIMITE POR SINISTRO das Condições Particulares não será afetado ou diminuído pelo pagamento de tais gastos. O valor total a pagar pelo SEGURADOR, relativamente a essa cobertura, não excederá o limite específico estabelecido nas condições particulares o qual não faz parte do limite de indemnização, sendo, por conseguinte, um adicional ao mesmo, sem prejudicar o alcance do seguro obrigatório estabelecido no artigo 87º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas.

D. GASTOS DE GESTÃO

Ficam garantidos os honorários, encargos e despesas incorridos pelo Segurado, com o consentimento prévio por escrito do Segurador, que se revelem razoáveis e necessários para a obtenção de assessoria legal assim como qualquer medida que se julgue apropriada tomar, para impedir ou mitigar as consequências no caso da ocorrência de uma circunstância que eventualmente possa dar lugar a uma reclamação suscetível de estar garantida por qualquer uma das coberturas da presente apólice.

Cobertura sublimitada a: 100.000 €

O LIMITE POR SINISTRO das Condições Particulares não será afetado ou diminuído pelo pagamento de tais gastos. O valor total a pagar pelo SEGURADOR, relativamente a essa cobertura, não excederá o limite específico estabelecido nas condições particulares o qual não faz parte do limite de indemnização, sendo, por conseguinte, um adicional ao mesmo, sem prejudicar o alcance do seguro obrigatório estabelecido no artigo 87º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas.

Cláusula de inclusão de responsabilidade civil geral

1 - OBJECTO DO SEGURO



Mediante o pagamento do PRÉMIO, e sujeito a todos os termos e condições da APÓLICE, nesta Cláusula garantem-se ao SEGURADO as consequências económicas derivadas de qualquer RECLAMAÇÃO de Responsabilidade Civil de acordo com a legislação vigente, que se formule pela primeira vez contra o SEGURADO durante o PERÍODO DE SEGURO por DANOS pessoais, materiais e seus prejuízos consequenciais causados a TERCEIROS em resultado da atividade de ROC, com exceção das responsabilidades profissionais seguras na cobertura específica de responsabilidade civil profissional.

Cobertura sublimitada a 300.000,00 €.

O LIMITE POR SINISTRO das Condições Particulares não será afetado ou diminuído pelo pagamento de tais gastos. O valor total a pagar pelo SEGURADOR, relativamente a essa cobertura, não excederá o limite específico estabelecido nas condições particulares o qual não faz parte do limite de indemnização, sendo, por conseguinte, um adicional ao mesmo, sem prejudicar o alcance do seguro obrigatório estabelecido no artigo 87º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas.

2 – EXCLUSÕES

Ficam expressamente excluídas da cobertura da presente apólice as reclamações:

- a. Por danos sofridos por bens, móveis ou imóveis, que, por qualquer motivo (depósito, uso, reparação, manipulação, transformação, transporte ou outro) se encontrem em poder do SEGURADO.
- b. Por propriedade e/ou uso de veículos a motor e dos elementos rebocados ou incorporados aos mesmos, por efeito da circulação tal e como se regulam na legislação vigente sobre circulação de veículos a motor.
- c. Por qualquer doença, incluindo cancro, devido a fabricação, elaboração, transformação, montagem, venda ou uso de amianto, ou de produtos que o contenham.
- d. Por transporte e entrega de materiais perigosos, assim como o armazenamento, transporte e utilização de explosivos.



- e. Por DANOS causados por qualquer artefacto, nave ou aeronave destinados à navegação ou sustentação aquática ou aérea.
- f. Por Gastos efetuados pelo SEGURADO para prevenir um DANO (gastos de prevenção de danos) ou para reparar os bens e instalações causadores de danos (Gastos de reparação).
- g. Por DANOS cuja ocorrência seja altamente previsível por se ter omitido as medidas de prevenção adequadas; ou quando se tenha aceite, deliberadamente, a sua eventual ocorrência ao escolher um determinado método de trabalho com o fim de reduzir o seu custo ou acelerar a sua execução; ou sejam realizados por indivíduos ou empresas que careçam de licença fiscal ou permissão legal correspondente.
- h. Por prejuízos não consecutivos assim como as perdas económicas que sejam consequência de um DANO pessoal ou material não abrangido pela APÓLICE.
- i. Por DANOS (derivados de ações, omissões ou erros) que tenham a sua origem na extração, transfusão e/ou conservação de sangue ou plasma sanguíneo e aquelas atividades negligentes que tenham como consequência a aquisição, transmissão ou contágio do Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (S.I.D.A.) ou os seus agentes patógenos, ou que dele derivem.
- j. Formuladas contra o SEGURADO na qualidade de proprietário, usuário, ou arrendatário de terras, imóveis, apartamentos, departamentos, instalações, máquinas ou bens não destinados nem utilizados no desempenho da atividade segurada.

SEGURO DE GRUPO SOCIEDADES DE REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

1. TOMADOR DO SEGURO:

ORDEM DOS REVISORES OFICIAIS DE CONTAS

Rua do Salitre, 51

1250 -198 Lisboa

NIF 500918937

2. SEGURADOR



O Adjudicatário

3. SEGURADOS

Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, associados do Tomador, assim como os colaboradores ao serviço das mesmas, quando atuando sob a supervisão de um Revisor Oficial de Contas.

4. APÓLICE DE GRUPO

Seguro contratado através de uma Apólice de Grupo, em que os associados do Tomador (ROC), são aderentes.

5. OBJETO DO CONTRATO

Cumprir a obrigação de seguro de responsabilidade civil profissional emergente da atividade do Segurado, na sua qualidade de Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, prevista na legislação específica aplicável:

Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas (aprovado pela Lei n. 140/2015, de 7 setembro, na redação conferida pela Lei nº 99-A/2021 de 31/12) incluindo o exercício da Consultadoria e da Docência em matérias que integram o programa de exame de admissão à Ordem e, outras funções previstas no artº 48 do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas.

6. GARANTIAS DO CONTRATO

Cobertura até ao limite do capital contratado pelo Segurado das indemnizações que possam legalmente recair sobre o Segurado por responsabilidade civil profissional direta e/ou resultante do ponto 5. Objeto do contrato.

7. CAPITAIS

- No mínimo, o exigido pelo art. 87º do Estatuto dos revisores oficiais de contas e, quando aplicável, o exigido no âmbito do registo como Auditor na Comissão do mercado de valores mobiliários.

As despesas judiciais são compreendidas no limite do capital seguro;

No sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro o Segurador paga ao Segurado as despesas efetuadas ainda que os meios empregues se revelem ineficazes;

Coberturas adicionais



- Cobertura de Perda, Dano ou Extravio de Documentos de Clientes - €300.000,00;
- Cláusula Adicional relacionada com a lei de Proteção de Dados
 - a. Despesas com defesa - €300.000,00;
 - b. Despesas com inspeções e procedimentos sancionatórios - €300.000,00;
 - c. Indemnizações - €60.000,00;
 - d. Gastos de gestão - €100.000,00.
- Cláusula adicional de responsabilidade civil geral - €300.000,00;
- Cláusula de sanções administrativas, na componente “contraordenações leves”, conforme previsto no n.º 3, do art.º 45.º, do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria. - €50.000,00

O Limite máximo de Capital Seguro disponível, por SROC, é de 5.000.000 € por sinistro. Nos casos em que o limite de Capital Seguro necessário seja superior de acordo com a regulamentação aplicável, será efetuado um estudo caso a caso para garantir o valor excedente necessário.

8. FRANQUIAS

10% do valor indemnizável de cada sinistro, do mínimo €100,00 e máximo de €5.000,00.

Franquia específica aplicável em consequência de Perda ou Dano de Documentos de clientes:

15% do valor do sinistro com o mínimo de €1.000,00 e máximo de €7.500,00.

Em caso algum a franquia pode ser oponível aos terceiros lesados.

9. ÂMBITO TERRITORIAL

Âmbito Territorial: União Europeia

Âmbito Jurisdicional: Portugal

Para efeitos do Âmbito Territorial estabelece-se que estão ainda garantidos, de acordo com a legislação portuguesa e perante os Tribunais Portugueses, os atos geradores de responsabilidades decorrentes da atividade desenvolvida em Países membros da União Europeia pelos Revisores Oficiais de Contas (ROC's) incluídos na Apólice.

Estão igualmente garantidos, de acordo com a legislação portuguesa e perante os Tribunais Portugueses, os atos geradores de responsabilidade, decorrentes da atividade desenvolvida em Países Estrangeiros, pelos Revisores Oficiais de Contas (ROC's) incluídos na Apólice, quando esta, de



acordo com o objeto do seguro, vise satisfazer a consolidação de informação relativa a um serviço a prestar para um cliente de direito português.

10. ÂMBITO TEMPORAL

Atos, omissões ou incumprimento de obrigações geradoras de responsabilidade reclamados, pela primeira vez durante a vigência da Apólice e que tenham ocorrido no período de 5 (cinco) anos anteriores à data em que a reclamação é feita ao Segurador, desde que à data da ocorrência e da reclamação a SROC fosse já Segurada da Apólice. O capital seguro a considerar será o que estava garantido à data da ocorrência do facto que faz funcionar as garantias da Apólice.

Durante a vigência da Apólice, em caso de cessação da atividade de uma SROC, a garantia será extensiva às reclamações apresentadas até 5 (cinco) anos após a data da cessação da atividade, para atos cometidos até à cessação da atividade, desde que entre a data da ocorrência e a da participação à Seguradora não tenham decorrido mais de 5 (cinco) anos e a SROC, à data da ocorrência, fosse Segurada da Apólice.

Cobertura Retroativa: A presente Apólice garante ainda as reclamações que tendo sido apresentadas pela primeira vez à Segurada e ao Segurador, tenham ocorrido no período de 5 (cinco) anos anteriores à data da reclamação ao Segurador, exclusivamente se esta reclamação estiver excluída do âmbito temporal de apólice anterior.

Cobertura Posterior: Em caso de Resolução da Apólice por parte da OROC, a garantia será extensiva às reclamações apresentadas até 24 meses após a data da Resolução, para atos cometidos durante a vigência da Apólice, desde que entre a data da ocorrência e da participação à Seguradora não tenham decorrido mais de 5 (cinco) anos e a SROC, à data da ocorrência, fosse Segurada da Apólice ou abrangida pela cobertura retroativa referida no parágrafo anterior.

Esta cobertura só estará disponível se esta apólice não for substituída ou sucedida por qualquer outro contrato de seguro que garanta as mesmas cobertas desta apólice.

11. EXCLUSÕES

Para além das exclusões previstas nas Condições Gerais, consideram-se igualmente excluídos os danos:



- a) Por quaisquer atos que consubstanciem responsabilidade criminal e/ou responsabilidade contraordenacional dos Sócios e/ou Colaboradores dos Segurados, quando ao seu serviço;
- b) Resultantes da responsabilidade como membro do Conselho Fiscal, em qualidade que não a de ROC, conforme o previsto no Artº 418-A do Código das Sociedades Comerciais;
- c) Por atos realizados por algum dos segurados após a sua suspensão ou expulsão da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

12. ESTORNO DE PRÉMIO

Em caso de alteração da situação de uma Sociedade de Revisores incluindo a redução do capital subscrito desde que não resulte inferior ao capital mínimo obrigatório, o estorno será processado "Pro Rata Temporis".

13. PERÍODO DO SEGURO

Previsível: de 01 de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, renovável uma única vez

14. CONDIÇÕES APLICÁVEIS

São aplicáveis ao contrato de seguro, as Condições Particulares e as Condições Gerais da Apólice de Seguro Obrigatório dos Revisores Oficiais de Contas e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, nos termos da Parte Uniforme das Apólices dos Seguros Obrigatórios de Responsabilidade Civil dos Revisores Oficiais de Contas e das Sociedades de Revisores Oficiais de Contas e dos Auditores Registados na CMVM.

15. PRÉMIO

O prémio é calculado com base na taxa proposta, a aplicar sobre o volume de faturação relativa a funções de interesse público, acrescidas das outras funções, correspondente a dois anos antes do período de seguro. Este prémio é sujeito a um valor mínimo anual.

16. PROTEÇÃO DE DADOS



1.As Partes cumprem e obrigam-se a continuar a cumprir, o disposto no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 2018, Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (“RGPD”) e a demais legislação relativa à proteção de dados pessoais.

2.Caso, no âmbito do Contrato, o Corretor de Seguros e a Seguradora tenha de aceder ou efetuar operações de tratamento automatizado ou manual de dados pessoais dos seus membros (revisores oficiais de contas e revisores oficiais de contas estagiários), de terceiros que integrem as sociedades de revisores oficiais de contas, de todos e demais dados que respeitem a pessoas singulares, obriga-se expressamente a:

- a) Manter a confidencialidade desses dados ou informações, podendo apenas facultá-los aos recursos humanos alocados à prestação dos serviços ora contratados, na medida do estritamente necessário à referida prestação;
- b) Tratar os dados pessoais em estrita observância das instruções da OROC ou dos seus membros, nas interações diretas que, entretanto, ocorram;
- c) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou, por qualquer outra forma, colocar à disposição de terceiros os dados pessoais, sem que para tal tenha sido expressamente autorizada;
- d) Exigir aos recursos humanos que afetar à prestação do serviço contratado e garantir por parte destes a observância do confidencialidade e proteção dos dados pessoais e de outra informação;
- e) Adotar as medidas técnicas e organizativas adequadas à proteção dos dados contra a sua destruição acidental ou ilícita, a perda acidental, a alteração, a difusão ou acessos não autorizados, bem como as medidas adequadas para garantir um nível de segurança técnico e de organização adequado em relação aos riscos inerentes ao tratamento e natureza dos dados pessoais a proteger, bem como a observar as medidas técnicas e organizativas que em cada momento tiverem sido determinadas e/ou postas em prática pela OROC, para os indicados fins de proteção e segurança;
- f)Em caso de falha, quebra ou violação das medidas de segurança que conduzam ou possam conduzir à destruição acidental ou ilícita, perda, alteração, difusão ou acesso não autorizados dos dados pessoais transmitidos, alojados ou tratados pela OROC, bem como a qualquer incumprimento das obrigações aqui assumidas, comunicar tal facto de imediato à OROC identificando a sua natureza e consequências e as medidas implementadas ou a implementar com a finalidade de resolver a ocorrência e minorar as respetivas consequências.



3.A OROC é a entidade responsável pelo tratamento dos dados cabendo-lhe dar cumprimento às obrigações decorrentes dessa qualidade, designadamente junto da Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

4.No tratamento dos dados, a Seguradora e/ou o Corretor de Seguros e atuarão como subcontratantes da OROC cabendo-lhe dar cumprimento às obrigações legais e contratuais decorrentes dessa qualidade.

17. OBRIGATORIEDADE DE UM REPORTE SEMESTRAL DA SINISTRALIDADE:

O Corretor de Seguros e a Seguradora obrigam-se a disponibilizar, semestralmente, o detalhe da sinistralidade do contrato de seguros de responsabilidade civil profissional, identificando todos os fatores relevantes para conhecimento, informação e monitorização da evolução da sinistralidade por parte da OROC, designadamente a data da reclamação, o valor reclamado, a reserva constituída e o valor efetivamente pago.

Cláusulas Adicionais

Cobertura Adicional para os órgãos e membros dos órgãos sociais

As condições estabelecidas na presente cobertura adicional aplicam-se aos Órgãos e membros dos órgãos da Ordem, para esse efeito derogando e substituindo o estabelecido nas Condições Especiais da Apólice, mas mantendo em aplicação todos os termos e condições da Apólice que não sejam expressamente modificados pelo presente Adicional.

Artº.1

Definições

A definição de Segurado, é a seguinte:

São considerados segurados ao abrigo desta Apólice:

- Os Órgãos definidos no estatuto da Ordem, que é tomador de Seguro nesta apólice;
- Os membros dos seguintes órgãos da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas: Bastonário, Vice-Presidente, Vogais do Conselho Diretivo, membros da Assembleia Representativa, incluindo o Presidente, Vice-Presidente e o Secretário; membros do Conselho Superior, incluindo o Presidente,



o Vice-Presidente e os Secretários; os membros do Conselho Disciplinar, incluindo o Presidente e os Vogais e, os membros do Conselho Fiscal, incluindo Presidente e Vogais;

- Qualquer diretor, chefe, assessor, secretário, e demais pessoal ao serviço da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;

Artº. 2º

Objeto do contrato

A definição do objeto de seguro é derogada e substituída pela seguinte:

Mediante pagamento do PREMIO, e sujeito aos termos e condições da apólice, a presente tem por objetivo garantir ao Segurado as consequências económicas derivadas de qualquer Reclamação de Responsabilidade Civil de acordo com a legislação vigente, que seja formulada pela primeira vez contra o segurado durante o período de seguro pelos prejuízos patrimoniais primários, causados a terceiros por um erro ou falta profissional cometido pelo Segurado ou por pessoal pelo qual ele deva legalmente responder no desempenho da atividade profissional própria dos Órgãos da Ordem.

Para além disto, ficam ainda garantidas as seguintes coberturas:

Gastos de Defesa - O pagamento, nos termos e condições da presente Apólice, dos honorários, custas e gastos efetuados com a defesa jurídica do Segurado em procedimentos de qualquer índole.

Também se incluem as sanções administrativas, na componente “coimas leves”, conforme descrito no n.º 3, do art.º 45.º, do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, Cobertura sublimitada a 50.000 €.

O LIMITE POR SINISTRO não será afetado nem diminuído pelo pagamento da importância de tais gastos, não obstante quando o Sinistro da responsabilidade do Segurado seja superior ao Limite por Sinistro estabelecido nas Condições Particulares, a responsabilidade da Seguradora pelos Gastos de Defesa será na mesma proporção que se verifique entre o valor do Sinistro e o Limite de Indemnização por Sinistro.

Também fica incluído, dentro dos termos e condições da presente Apólice, o pagamento dos honorários, custas e gastos do reclamante a que seja condenado o Segurado.



Fianças Cíveis - A prestação de Fianças judiciais que possam ser exigidas pelos Juízes ou Tribunais ao Segurado ou à Seguradora para atender à eventual responsabilidade civil do SEGURADO como consequência de uma Reclamação indemnizável ao abrigo desta apólice.

Artº. 3º

Exclusões

Para a cobertura adicional para os Órgãos da Ordem, será aplicada a seguinte exclusão adicional: Derivadas de, ou como consequência, de o Tomador do Seguro não ter subscrito apólices de seguro, ter deixado caducar estas, ou de não o ter feito nas condições devidas.

Cláusula Adicional relacionada com a lei de Proteção de Dados

Ficam garantidas as consequências económicas derivadas de qualquer RECLAMAÇÃO de Responsabilidade Civil, de acordo com a legislação vigente, pelos danos patrimoniais diretos causados a TERCEIROS como consequência direta do incumprimento do Segurado à luz do previsto no Regulamento Geral da Proteção de Dados e Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e/ou de qualquer legislação posterior.

Garantem-se as seguintes coberturas:

A. DESPESAS COM DEFESA

Os honorários, despesas e gastos que sejam devidos pela defesa jurídica do SEGURADO, realizada por Advogados e Procuradores designados pelo SEGURADOR, em procedimentos de qualquer natureza derivados da apresentação de uma RECLAMAÇÃO ao abrigo da presente Apólice.

Cobertura sublimitada a 300.000,00 €



O LIMITE POR SINISTRO das Condições Particulares não será afetado ou diminuído pelo pagamento de tais gastos. O valor total a pagar pelo SEGURADOR, relativamente a essa cobertura, não excederá o limite específico estabelecido nas condições particulares o qual não faz parte do limite de indemnização, sendo, por conseguinte, um adicional ao mesmo, sem prejudicar o alcance do seguro obrigatório estabelecido no artigo 87º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas.

Não obstante, quando o montante do SINISTRO devido pelo SEGURADO seja superior ao LIMITE POR SINISTRO estabelecido nas Condições Particulares, a responsabilidade do SEGURADOR pelos gastos de defesa será na mesma proporção em que seja devido o montante do SINISTRO em relação ao LIMITE DE INDEMNIZAÇÃO POR SINISTRO.

Também se inclui o pagamento, nos termos e condições da presente Apólice, dos honorários, despesas e gastos do reclamante por condenação do SEGURADO.

B. DESPESAS COM INSPECÇÕES E PROCEDIMENTOS SANCIONATÓRIOS

O SEGURADOR pagará ao, ou em nome de qualquer SEGURADO, os custos de defesa e/ou honorários profissionais relativos ao seu aconselhamento jurídico e representação, no âmbito de uma inspeção ou procedimento sancionatório, instaurado por uma autoridade reguladora, desde que notificado ao SEGURADOR durante o período seguro, por qualquer procedimento sancionatório, iniciado na vigência da Apólice, como consequência da aplicação de uma infração leve cometida pelo SEGURADO.

Cobertura sublimitada a 300.000,00 €

O LIMITE POR SINISTRO das Condições Particulares não será afetado ou diminuído pelo pagamento de tais gastos. O valor total a pagar pelo SEGURADOR, relativamente a essa cobertura, não excederá o limite específico estabelecido nas condições particulares o qual não faz parte do limite de indemnização, sendo, por conseguinte, um adicional ao mesmo, sem prejudicar o alcance do seguro obrigatório estabelecido no artigo 87º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas.

C. INDEMNIZAÇÕES



O SEGURADOR pagará ao, ou em nome de qualquer SEGURADO, as consequências económicas derivadas de qualquer RECLAMAÇÃO de Responsabilidade Civil, de acordo com a legislação vigente, pelos danos patrimoniais diretos causados a TERCEIROS como consequência direta do incumprimento do Segurado à luz do previsto no Regulamento Geral da Proteção de Dados e Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, e/ou de qualquer legislação posterior.

Cobertura sublimitada a 60.000,00 €

O LIMITE POR SINISTRO das Condições Particulares não será afetado ou diminuído pelo pagamento de tais gastos. O valor total a pagar pelo SEGURADOR, relativamente a essa cobertura, não excederá o limite específico estabelecido nas condições particulares o qual não faz parte do limite de indemnização, sendo, por conseguinte, um adicional ao mesmo, sem prejudicar o alcance do seguro obrigatório estabelecido no artigo 87º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas.

D. GASTOS DE GESTÃO

Ficam garantidos os honorários, encargos e despesas incorridos pelo Segurado, com o consentimento prévio por escrito do Segurador, que se revelem razoáveis e necessários para a obtenção de assessoria legal assim como qualquer medida que se julgue apropriada tomar, para impedir ou mitigar as consequências no caso da ocorrência de uma circunstância que eventualmente possa dar lugar a uma reclamação suscetível de estar garantida por qualquer uma das coberturas da presente apólice.

Cobertura sublimitada a: 100.000 €

O LIMITE POR SINISTRO das Condições Particulares não será afetado ou diminuído pelo pagamento de tais gastos. O valor total a pagar pelo SEGURADOR, relativamente a essa cobertura, não excederá o limite específico estabelecido nas condições particulares o qual não faz parte do limite de indemnização, sendo, por conseguinte, um adicional ao mesmo, sem prejudicar o alcance do seguro obrigatório estabelecido no artigo 87º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas.

Cláusula de inclusão de responsabilidade civil geral



1 - OBJECTO DO SEGURO

Mediante o pagamento do PRÉMIO, e sujeito a todos os termos e condições da APÓLICE, nesta Cláusula garantem-se ao SEGURADO as consequências económicas derivadas de qualquer RECLAMAÇÃO de Responsabilidade Civil de acordo com a legislação vigente, que se formule pela primeira vez contra o SEGURADO durante o PERÍODO DE SEGURO por DANOS pessoais, materiais e seus prejuízos consequenciais causados a TERCEIROS em resultado da atividade de ROC, com exceção das responsabilidades profissionais seguras na cobertura específica de responsabilidade civil profissional.

Cobertura sublimitada a 300.000,00 €. O LIMITE POR SINISTRO das Condições Particulares não será afetado ou diminuído pelo pagamento de tais gastos. O valor total a pagar pelo SEGURADOR, relativamente a essa cobertura, não excederá o limite específico estabelecido nas condições particulares

o qual não faz parte do limite de indemnização, sendo, por conseguinte, um adicional ao mesmo, sem prejudicar o alcance do seguro obrigatório estabelecido no artigo 87º do Estatuto dos Revisores Oficiais de Contas.

2 – EXCLUSÕES

Ficam expressamente excluídas da cobertura da presente apólice as reclamações:

- a. Por danos sofridos por bens, móveis ou imóveis, que, por qualquer motivo (depósito, uso, reparação, manipulação, transformação, transporte ou outro) se encontrem em poder do SEGURADO.
- b. Por propriedade e/ou uso de veículos a motor e dos elementos rebocados ou incorporados aos mesmos, por efeito da circulação tal e como se regulam na legislação vigente sobre circulação de veículos a motor.
- c. Por qualquer doença, incluindo cancro, devido a fabricação, elaboração, transformação, montagem, venda ou uso de amianto, ou de produtos que o contenham.
- d. Por transporte e entrega de materiais perigosos, assim como o armazenamento, transporte e utilização de explosivos.



- e. Por DANOS causados por qualquer artefacto, nave ou aeronave destinada à navegação ou sustentação aquática ou aérea.
- f. Por Gastos efetuados pelo SEGURADO para prevenir um DANO (gastos de prevenção de danos) ou para reparar os bens e instalações causadores de danos (Gastos de reparação).
- g. Por DANOS cuja ocorrência seja altamente previsível por se ter omitido as medidas de prevenção adequadas; ou quando se tenha aceite, deliberadamente, a sua eventual ocorrência ao escolher um determinado método de trabalho com o fim de reduzir o seu custo ou acelerar a sua execução; ou sejam realizados por indivíduos ou empresas que careçam de licença fiscal ou permissão legal correspondente.
- h. Por prejuízos não consecutivos assim como as perdas económicas que sejam consequência de um DANO pessoal ou material não abrangido pela APÓLICE.
- i. Por DANOS (derivados de ações, omissões ou erros) que tenham a sua origem na extração, transfusão e/ou conservação de sangue ou plasma sanguíneo e aquelas atividades negligentes que tenham como consequência a aquisição, transmissão ou contágio do Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (S.I.D.A.) ou os seus agentes patógenos, ou que dele derivem.
- j. Formuladas contra o SEGURADO na qualidade de proprietário, usuário, ou arrendatário de terras, imóveis, apartamentos, departamentos, instalações, máquinas ou bens não destinados nem utilizados no desempenho da atividade segurada.

Fernando Virgílio Macedo
Presidente do Conselho Diretivo